

## Jacqueline de Souza Alves da Silva

---

**De:** Jonas Marques Pimentel  
**Enviado em:** segunda-feira, 18 de abril de 2022 17:53  
**Para:** Jacqueline de Souza Alves da Silva  
**Assunto:** ENC: Distribuição - Demanda nº 3215-2022 - Encaminhamento. Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado n. 287/2018.  
**Anexos:** Ofício n 256. 2022 Conselho Nacional de Justiça.pdf

---

**De:** Joao Batista Marques  
**Enviada em:** segunda-feira, 18 de abril de 2022 17:44  
**Para:** Jonas Marques Pimentel <jonas.pimentel@senado.leg.br>  
**Assunto:** Distribuição - Demanda nº 3215-2022 - Encaminhamento. Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado n. 287/2018.

Jonas, ATR.

**Interessado:** Salise Monteiro Sanchotene  
**Instituição:** Conselho Nacional de Justiça  
**Assunto:** Encaminhamento. Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado n. 287/2018.  
**E-mail:** [expedicao.cnj@cnj.jus.br](mailto:expedicao.cnj@cnj.jus.br)



**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA**

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F, Brasília - DF, CEP 70070-600  
www.cnj.jus.br

Ofício nº 256/GP/2022

Brasília, 11 de abril de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO**  
 Presidente do Senado Federal  
 Brasília – DF

**Assunto: Encaminhamento. Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado n. 287/2018.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Acórdão proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, durante a 348<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 5 de abril de 2022, em que foi aprovada Nota Técnica ao Projeto de Lei n. 287/2018, em tramitação nessa Casa, o qual pretende afastar a necessidade de relação hierárquica para efeito de configurar-se o tipo penal de assédio sexual.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e de distinta consideração.

**Ministro LUIZ FUX**  
 Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ FUX, PRESIDENTE**, em 13/04/2022, às 09:48, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **1297405** e o código CRC **C69C49A5**.



08/04/2022

Número: **0001736-14.2022.2.00.0000**

Classe: **NOTA TÉCNICA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Salise Monteiro Sanchotene**

Última distribuição : **23/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **Proposta - Nota Técnica - Projeto de Lei do Senado - PLS nº 287/2018 - Alteração - Tipificação - Crime - Assédio sexual - Redação - Art. 216-A do Código Penal.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERENTE)</b>		
<b>CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (REQUERIDO)</b>		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
46736 52	07/04/2022 13:09	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>
		Tipo
		Acórdão



## Conselho Nacional de Justiça

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0001736-14.2022.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### EMENTA

**NOTA TÉCNICA. PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 287/2018. ALTERA O ART. 216-A DO CP. AFASTA A NECESSIDADE DE RELAÇÃO HIERÁRQUICA PARA CONFIGURAR-SE O CRIME DE ASSÉDIO SEXUAL. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL AO PROJETO, COM RECOMENDAÇÃO DE AJUSTE.**

I. Encontra-se caracterizado o interesse do Poder Judiciário na matéria, a justificar a elaboração de Nota Técnica pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103 do seu Regimento Interno.

II. O Projeto é meritório, porquanto reconhece a verdadeira dimensão do problema relacionado ao assédio sexual, que transcende a ideia de hierarquia na relação de trabalho.

III. Revela-se recomendável um ajuste redacional, de modo que as causas de aumento de pena estejam expressamente contempladas dentro do art. 216-A do CP, para fins de evitar remissões desnecessárias e eventuais dúvidas de interpretação.

IV. Emissão de Nota Técnica favorável ao Projeto de Lei.

Brasília, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

Conselheira Salise Sanchotene,  
Relatora.

### ACÓRDÃO

O Conselho decidiu: I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - por unanimidade, pela aprovação da presente Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 287/2018, em tramitação no Senado Federal, o qual pretende afastar a necessidade de relação hierárquica para efeito de configurar-se o tipo penal de assédio sexual, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 5 de abril de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney



Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.



### **Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0001736-14.2022.2.00.0000**  
 Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**  
 Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento **NOTA TÉCNICA**, autuado por força de deliberação tida no âmbito do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário (CPEAD), instituído pela Resolução nº 351, de 28/10/2020 deste Conselho, para a implementação de Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, em ação consentânea com a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, criada pela Resolução nº 254/2018, do Conselho Nacional de Justiça . Segundo as deliberações do CPEAD, entendeu-se pela pertinência de que este Conselho apresente ao Senado Federal Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 287/2018.

O Projeto de Lei em questão, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM), tem por propósito alterar a redação do art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), de modo a afastar a necessidade de relação hierárquica enquanto condição para caracterizar-se o crime de assédio sexual. Segue abaixo a transcrição da redação atual do art. 216-A do Código Penal (CP), da redação proposta pelo texto inicial do PL nº 287/2018 e da redação proposta pelo parecer apresentado pelo relator da matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES).

#### **Redação atual do art. 216-A do CP**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, **prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.**

#### **Redação proposta pelo texto inicial do PL**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

.....  
 § 3º Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 226, incisos I e II, aumenta-se a pena, nos seus termos.



**Redação proposta pelo parecer apresentado à CCJ**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

É o necessário a relatar.

Brasília, 23 de março de 2022.

**Conselheira Salise Sanchotene,  
Relatora.**



**Conselho Nacional de Justiça**

Autos: **NOTA TÉCNICA - 0001736-14.2022.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

**VOTO**

Conforme brevemente relatado, o Projeto de Lei nº 287/2018 pretende alterar o art. 216-A do CP, com o intuito de afastar a necessidade de relação hierárquica para efeito de configurar-se o tipo penal de assédio sexual. Em outras palavras, com a aprovação do Projeto em análise, a configuração do crime de assédio sexual não mais dependeria da condição de superioridade hierárquica do ofensor em relação à vítima, bastando, portanto, que haja o constrangimento com o fim de obtenção de vantagem ou favorecimento sexual.

Inicialmente, cumpre destacar que se trata, como é perceptível, de matéria estritamente circunscrita aos interesses do Poder Judiciário, sobretudo à luz da Resolução nº 351/2020, que institui a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, e da Resolução nº 254 de 04/09/2018 deste Conselho, que institui a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, que envolve, entre outros objetivos, o aprimoramento dos mecanismos de prevenção e combate à violência contra a mulher. Por meio do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 27, de 02/02/2021, para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções nº 254/2020 e nº 255/2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça, foi produzido o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de



Assinado eletronicamente por: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE - 07/04/2022 13:09:42  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040713094189700000004234618>  
 Número do documento: 22040713094189700000004234618

Num. 4673652 - Pág. 3

Gênero, objeto da Recomendação nº 128/2022 do Conselho Nacional de Justiça. Além disso, revela-se imperioso reconhecer que compete ao Poder Judiciário interpretar e aplicar a lei penal — circunstância que reforça seu interesse na matéria.

Assim, presente o interesse do Poder Judiciário na matéria, legitima-se a elaboração de nota técnica, por parte deste Conselho Nacional de Justiça, relativa ao Projeto de Lei nº 287/2018, nos termos do art. 103, inciso I, do seu Regimento Interno.

Superada a questão do cabimento da presente Nota Técnica, cumpre, doravante, discorrer sobre o mérito do Projeto em análise, ao que já se adianta tratar-se de proposição oportuna e digna de apoio, porquanto se coloca como mecanismo de reforço às políticas de combate e prevenção à violência sexual contra a mulher, na medida em que afasta um requisito — que, ao longo do tempo, revelou-se inadequado — à tipificação do assédio sexual, qual seja, a condição de superioridade hierárquica do agressor em relação à vítima.

Ao exigir para a sua tipificação a condição de superioridade hierárquica, o assédio sexual qualifica-se enquanto crime próprio, ou seja, crime cuja configuração depende da existência de certas características do agente.<sup>[1]</sup> A exemplo do peculato que só pode ser praticado por agente público. Para a tipificação do assédio sexual, tal como delineado atualmente, é indispensável que o agente detenha, no âmbito corporativo, a condição de superioridade hierárquica em relação à vítima.

Ocorre, contudo, que essa exigência se revela inadequada. Diz-se isso, porque constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual também constitui conduta extremamente reprovável, independentemente de haver ou não relação de hierarquia entre a vítima e o agressor. De fato, é ainda mais reprovável a conduta do chefe, que se vale da sua posição de poder para constranger subordinado seu com o fim de obter vantagem ou favorecimento sexual. Entretanto, embora seja mais reprovável o assédio sexual que envolve superioridade hierárquica, isso não afasta a necessidade de repressão penal adequada do assédio sexual que não envolve essa superioridade — conduta que também é reprovável.

Aliás, a realidade prática tem demonstrado que as mulheres também são assediadas por seus pares no ambiente corporativo, ou seja, por aqueles com os quais possuem relação funcional horizontalizada. Não bastasse, tem-se observado até mesmo casos de assédio sexual praticados por subordinados contra mulheres que detêm posição funcional hierarquicamente superior. Esses casos de assédio “reverso”, que partem do subordinado para a superior hierárquica, constituem um reflexo do preconceito e do machismo que ainda permeiam a sociedade brasileira, demonstrando que o problema, no fundo, não é a hierarquia profissional, mas a ideia odiosa de superioridade de gênero.

Portanto, o assédio sexual é um problema que transcende os lindes do ambiente profissional e corporativo e não se restringe às hipóteses em que existe uma relação de superioridade hierárquica do agressor em face da vítima.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os dados obtidos em pesquisa do Instituto Datafolha, realizada em 2017, que teve a participação de 1.427 entrevistadas, em 194 municípios. <sup>[2]</sup> De acordo com essa pesquisa, 42% (quarenta e dois por cento) das mulheres brasileiras com



mais de 16 anos de idade já sofreram algum tipo de assédio sexual. A pesquisa ainda apontou que esses assédios ocorrem nas ruas, nos transportes público, no ambiente de trabalho, nas instituições de ensino e até mesmo em casa.

Dessa forma, verifica-se que o fenômeno do assédio sexual é bem mais amplo, transcendendo os limites do ambiente corporativo e não se restringindo às hipóteses em que existe relação de hierarquia entre vítima e agressor, razão que reforça o mérito do Projeto de Lei nº 287/2018, o qual afasta, para efeito de tipificação, o requisito de que o assédio seja praticado por superior hierárquico dentro de uma relação de trabalho.

Trata-se, portanto, de uma proposição que fortalece os mecanismos de combate e prevenção à violência sexual contra a mulher, estando em consonância com as disposições protetivas da Lei nº 11.340/2006, a qual impõe ao Poder Público o dever de assegurar às mulheres, entre outros, os direitos à segurança, à saúde, ao acesso à justiça, ao trabalho, à cidadania, à liberdade e à dignidade (art. 3º).

Em suma, revela-se elementar que sejam devidamente reprimidas as condutas que atentem contra a liberdade e dignidade sexual das mulheres, tratando-se de relevante avanço legislativo em direção à realização dos direitos e objetivos fundamentais da República, como a igualdade de gênero (art. 5º, inciso I) e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de qualquer espécie, inclusive de sexo (art. 3º, incisos I e IV).

Não obstante o mérito do Projeto, impõe-se ressaltar a necessidade de um ajuste técnico-redacional no que tange às causas especiais de aumento de pena.

Conforme já destacado, embora a configuração do crime de assédio sexual não deva depender de hierarquia profissional, é importante que haja uma reprimenda mais rigorosa para os casos em que esse crime seja perpetrado por quem detenha posição de superioridade hierárquica em relação à vítima, porquanto se trata de conduta a envolver maior reprovação. Ademais, também se mostra oportuno criar uma majorante para os casos de assédio sexual praticados em concurso de duas ou mais pessoas.

Para o fim de contemplar essas duas causas de aumento, o texto inicial do Projeto, conforme transcrito no relatório, acresce o § 3º ao art. 216-A do CP, o qual faz remissão expressa ao disposto no art. 226, que cuida das hipóteses de aumento de pena para os crimes contra a dignidade sexual. Já o parecer apresentado pelo relator da matéria na CCJ propõe a supressão do referido § 3º, sob a justificativa de que o art. 226 se encontra dentro do Capítulo IV (relativo às disposições gerais) do Título VI (relativo aos crimes contra a dignidade sexual). Assim, segundo a percepção do relator, considerando-se que o assédio sexual faz parte dos crimes contra a dignidade sexual, a ele também se aplicariam as causas de aumento previstas no art. 226, independentemente de qualquer remissão.

Em que pese a razoabilidade desse raciocínio, a boa técnica legislativa recomenda, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Portanto, em prestígio a essas características dos textos legais, afigura-se recomendável que as causas de aumento sejam posicionadas, de forma expressa, dentro do artigo que tipifica o assédio sexual, evitando-se,



assim, remissões ou presunções desnecessárias. Com isso, o texto legal torna-se mais claro e preciso, afastando eventuais dúvidas interpretativas.

Segue uma proposta de redação:

Art. 1º O art. 216-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual.

.....  
§ 3º A pena é aumentada:

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas;  
II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Destarte, o Projeto de Lei nº 287/2018 revela-se meritório, ao afastar, para efeito de tipificação do crime de assédio sexual, o requisito da hierarquia profissional. Porém, impõe-se observar a necessidade de um ajuste redacional, com o fim de torná-lo mais claro e preciso, evitando-se, assim, eventuais dúvidas interpretativas.

Ante o exposto, com arrimo na deliberação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário e no que dispõe o art. 103 do RICNJ, voto pela aprovação da presente Nota Técnica ao Projeto de Lei nº 287/2018, em tramitação no Senado Federal, o qual pretende afastar a necessidade de relação hierárquica para efeito de configurar-se o tipo penal de assédio sexual.

Firme nesse entendimento, sou pelo envio de cópia desta Nota Técnica aos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

É como voto.

[1] BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 283.

[2] ASSÉDIO SEXUAL NO BRASIL – INSTITUTO DATAFOLHA – DEZEMBRO DE 2018. Disponível em <<https://datafolha.folha.uol.com.br/opiniao-publica/2018/01/1949701-42-das-mulheres-ja-sofreram-assedio-sexual.shtml>>.

Brasília, 23 de março de 2022.

**Conselheira Salise Sanchotene,  
Relatora**





SENADO FEDERAL  
Presidência

Ofício nº 0665.2022-PRESID

Brasília, 19 de abril de 2022.

À Senhora

**Juliana Amorim Zacariotto**

Chefe de Gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Justiça  
presidencia@cnj.jus.br; expedicao.cnj@cnj.jus.br

**Assunto: Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2018.**

Senhora Chefe de Gabinete,

Com os cordiais cumprimentos do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, Senador **Rodrigo Pacheco**, e, por sua incumbência, venho acusar o recebimento do Ofício nº 256/GP/2022, datado de 11 de abril de 2022, do Exmo. Sr. Presidente desse Conselho Nacional de Justiça, Ministro **Luiz Fux**, no qual encaminha Nota Técnica ao Projeto de Lei do Senado nº 287, de 2018.

Outrossim, reitera-se que o Senado Federal permanece ao alcance da população para o diálogo e para a busca da melhor condução dos temas de interesse da nação.

Atenciosamente,

**João Batista Marques**  
Chefe de Gabinete  
(Assinado digitalmente)





SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

## DESPACHO Nº 35/2022 – ATRSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. PLS 287/2018 (encontra-se na CCJ) – Documento SIGAD nº 00100.043575/2022-11;
2. PL 2486/2021 (encontra-se na CAS) – Documento SIGAD nº 00100.044224/2022-19;
3. PL 591/2021 (encontra-se na CAE) – Documento SIGAD nº 00100.044461/2022-80;
4. Requerimento da Mesa Diretora do Congresso Nacional nº 4, de 2022 (encontra-se na SLCN) – Documento SIGAD nº 00100.045373/2022-03;
5. PLC 51/2007 – Documento SIGAD nº 00100.043500/2022-21 (VIA 001);
6. SCD 4/2015 – Documento SIGAD nº 00100.041576/2022-12;
7. PEC 9/2022 – Documento SIGAD nº 00100.042242/2022-66;
8. PEC 9/2022 – Documento SIGAD nº 00100.043767/2022-19;
9. PEC 9/2022 – Documento SIGAD nº 00100.045631/2022-43;
10. PL 2564/2020 – Documento SIGAD nº 00100.042741/2022-53.

Encaminhem-se a cada comissão as cópias eletrônicas das manifestações externas contidas nos documentos abaixo listados:

1. CAE – Documento SIGAD nº 00100.043602/2022-47;
2. CAE – Documento SIGAD nº 00100.050475/2022-32;



3. CDH – Documento SIGAD nº 00100.042766/2022-57.

Secretaria-Geral da Mesa, 5 de maio de 2022.

*(assinado digitalmente)*

**JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS**  
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

